



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2592146 - PR (2024/0091437-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MATHEUS DE SOUZA CLARES CABRAL
ADVOGADO : TAICIR ANTONIETTI CUNHA - PR088462
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. APREENSÃO DE 6,430 KG DE CAPULHO E 12,280 KG DE MACONHA. RAZÕES QUE NÃO INFIRMARAM O FUNDAMENTO DO *DECISUM* ATACADO. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NO ART. 932, III, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. PARECER ACOLHIDO. FUNDAMENTO SUBSIDIÁRIO. SUPOSTA ILEGALIDADE NA VEDAÇÃO DO REDUTOR ESPECIAL DA PENA (ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006). IMPROCEDÊNCIA. REDUTOR OBSTADO COM BASE EM ELEMENTOS QUE TRANSCENDEM A QUANTIDADE/NATUREZA DAS DROGAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de agosto de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2592146 - PR (2024/0091437-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MATHEUS DE SOUZA CLARES CABRAL
ADVOGADO : TAICIR ANTONIETTI CUNHA - PR088462
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. APREENSÃO DE 6,430 KG DE CAPULHO E 12,280 KG DE MACONHA. RAZÕES QUE NÃO INFIRMARAM O FUNDAMENTO DO *DECISUM* ATACADO. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NO ART. 932, III, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. PARECER ACOLHIDO. FUNDAMENTO SUBSIDIÁRIO. SUPOSTA ILEGALIDADE NA VEDAÇÃO DO REDUTOR ESPECIAL DA PENA (ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006). IMPROCEDÊNCIA. REDUTOR OBSTADO COM BASE EM ELEMENTOS QUE TRANSCENDEM A QUANTIDADE/NATUREZA DAS DROGAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Estes autos foram a mim redistribuídos por prevenção do RHC n. 186.200/PR (fl. 1.450).

Trata-se de agravo regimental interposto por **Matheus de Souza Clares Cabral** contra a decisão monocrática da Presidência desta Corte Superior que não conheceu do agravo em recurso especial ante a ausência de impugnação dos fundamentos utilizados para inadmissão do recurso especial na origem, quais sejam, Súmula 7/STJ e Súmula 83/STJ (fls. 1.427/1.428).

Nas razões do presente agravo regimental, a defesa do agravante afirma que *impugnou, expressamente, cada um dos fundamentos que basearam a decisão da eminente Senhora Desembargadora, quando da não admissão do recurso* (fl. 1.437).

Ressalta que *quando da interposição do agravo em recurso especial, em*

tópico próprio foram as razões devidamente especificadas, assim, restou impugnada a causa que motivou a inadmissibilidade do Resp outrora (fl. 1.437).

Entende que *a rejeição do Agravo em Recurso Especial, assim como do Recurso Especial a quo, implica em cerceamento de defesa, ou, até mesmo, frustração do conhecimento de divergência jurisprudencial* (fl. 1.437), razão pela qual requer a modificação da decisão agravada.

O Ministério Público Federal, na condição de *custus legis*, manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental (fls. 1.454/1.457).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta conhecimento.

Em obediência ao princípio da dialeticidade, cabe ao agravante o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada, mediante impugnação clara e específica dos fundamentos do *decisum* combatido.

No caso, o agravo em recurso especial foi inadmitido em razão da ausência de impugnação dos fundamentos utilizados para inadmissão do recurso especial na origem, quais sejam, Súmula 7/STJ e Súmula 83/STJ (fls. 1.427/1.428).

Caberia, então, ao agravante, nas razões do regimental, demonstrar que, no agravo em recurso especial, haveria ocorrido a efetiva impugnação dos fundamentos tidos por inatacados, o que não se verifica à luz da argumentação expendida no recurso.

Com efeito, limitou-se a defesa do agravante a afirmar, genericamente, que *impugnou, expressamente, cada um dos fundamentos que basearam a decisão da eminente Senhora Desembargadora, quando da não admissão do recurso* (fl. 1.437), alegando que *a rejeição do Agravo em Recurso Especial, assim como do Recurso Especial a quo, implica em cerceamento de defesa, ou, até mesmo, frustração do conhecimento de divergência jurisprudencial* (fl. 1.437).

Assim, tenho que o agravante inobservou o disposto no art. 932, III, do CPC/2015, atraindo, ainda, o óbice da Súmula 182/STJ:

É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. MERA TRANSCRIÇÃO DAS MESMAS RAZÕES DO APELO NOBRE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO IMPROVIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. ATIPICIDADE FORMAL DA CONDUTA IMPUTADA. GESTÃO TEMERÁRIA. AUSÊNCIA DE DOLO. ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DO TIPO PENAL PRÓPRIO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. EFEITO EXTENSIVO. CORRÉUS NA MESMA SITUAÇÃO. INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO DO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA. NULIDADE ABSOLUTA.

1. Ao agravante incumbe demonstrar o equívoco da decisão contra a qual se insurge, não bastando sua impugnação genérica, ou a simples repetição das mesmas razões do recurso especial. É indispensável, no recurso de agravo, que todos os óbices apontados sejam rebatidos, de maneira específica e suficientemente demonstrada. Incidência do art. 932, III, do CPC e, por analogia, da Súmula 182 do STJ. Precedentes.

[...]

(AgRg no AREsp n. 1.627.490/DF, Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe 18/6/2021 - grifo nosso).

Aliás, esta também é a opinião do parecerista (fls. 1.455/1.456 - grifo nosso):

[...]

Compulsando o feito, nota-se que realmente não houve enfrentamento dos fundamentos nem da Decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial nem do Decisum, ora impugnado, que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, limitando-se o Agravante a sustentar as alegações, especialmente de mérito, já expostas em ambos os Recursos (REsp eAREsp).

Alegações superficiais e genéricas ou mera reiteração de argumentos relacionados ao mérito da controvérsia não atende aos pressupostos recursais e denota falta de interesse das partes recorrentes, na medida em que se utiliza do Recurso sem infirmar de modo efetivo e contundente a Decisão impugnada, deixando de demonstrar a necessidade da reforma do Julgado, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

[...]

Desse modo, tanto o Agravo em Recurso Especial quanto o presente Regimental sequer ultrapassam o juízo preliminar de admissibilidade.

[...]

E ainda que tal óbice pudesse ser superado, é certo que a pretensão veiculada no recurso especial não seria acolhida.

Segundo consta do acórdão, a minorante do tráfico privilegiado fora afastada nos seguintes termos (fls. 1.320 - grifo nosso):

[...]

Com efeito, **de acordo com a prova dos autos, o réu Matheus, não apenas guardava mais de 18kg (dezoito quilogramas) de entorpecentes variados (maconha e capulho) embalados à vácuo, como mantinha na residência um bloqueador de sinal, duas balanças de precisão, vários rolos de plástico filme e uma seladora a vácuo, circunstâncias que demonstram certo profissionalismo e evidenciam não se tratar de mero traficância eventual.**

[...]

Fundamentação essa idônea, pois a jurisprudência desta Corte admite que a quantidade e natureza das drogas, desde que acrescidas de outras circunstâncias – tais como **forma de acondicionamento, apreensão de petrechos e dinheiro, além de outros aspectos fáticos circunscritos ao crime** –, subsidiem a convicção do órgão julgador ordinário, no sentido de que o réu se dedica ao crime ou integra organização criminosa.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. REGIME PRISIONAL. QUANTIDADE, VARIEDADE E NATUREZA DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Corte estadual negou a aplicação do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas com base nas circunstâncias do fato delituoso, as quais evidenciaram que a ré estava se dedicando ao tráfico de drogas. O reexame dessa questão demanda a incursão aprofundada em matéria fática, inviável de ser revista em habeas corpus.

2. Ressalte-se que **a utilização da quantidade/natureza da droga apreendida para elevar a pena-base (primeira fase) não configura bis in idem, uma vez que a benesse preconizada no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 foi afastada pela Corte de origem não apenas com esteio na quantidade e natureza dos entorpecentes apreendidos, mas também em razão das circunstâncias do delito que demonstraram que a agente se dedicava às atividades criminosas, no caso, a apreensão de petrechos para o tráfico e elevada quantia em dinheiro.**

3. A quantidade, variedade e a natureza da droga apreendida, aliadas aos outros elementos probatórios coligidos aos autos, demonstram a gravidade concreta do delito, justificando, por força do princípio da individualização da pena, o agravamento do aspecto qualitativo (regime) da pena.

4. Indeferido o pleito de aplicação da minorante e mantida a pena definitiva em 6 anos de reclusão, a pretensão de substituição da reprimenda corporal não merece subsistir, em razão da ausência do preenchimento do requisito objetivo previsto no artigo 44, I, do Código Penal - CP.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 769.817/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 1º/12/2022 - grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE EM 1/3. QUANTIDADE DE DROGAS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. PACIENTE QUE INTEGRAVA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NÃO ATENDIMENTO DAS DIRETRIZES EXIGIDAS PARA O RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO. REVOLVIMENTO DO

ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. MANUTENÇÃO DO REGIME SEMIABERTO JÁ APLICADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO PREVISTO EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- A pena-base afastou-se 1/3 do mínimo legal com base na expressiva quantidade de entorpecente apreendido - 477 tabletes pesando 376 quilogramas de maconha -, fundamentação idônea que serviu para negativar a vetorial circunstâncias do delito e que se encontra em consonância ao já mencionado art. 42 da Lei n. 11.343/2006 e à jurisprudência pacificada desta Corte Superior.

- Nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organização criminosa.

- Inexiste o alegado bis in idem, porquanto o Tribunal regional reconheceu que não foram atendidas as diretrizes previstas para o reconhecimento do privilégio porque **o paciente integrava organização criminosa, não apenas devido à expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos, mas principalmente devido ao modus operandi da conduta delitiva, que envolveu três agentes para o transporte internacional de quase 400 quilogramas de maconha do Paraguai para o Brasil, escondidos em compartimento especialmente preparado dentro de um tanque de combustível de caminhão, acondicionado no porta-malas de um veículo, tudo isso a denotar a integração do paciente em organização criminosa.**

- Desconstituir tal assertiva, como pretendido, demandaria necessariamente a imersão vertical na moldura fática e probatória delineada nos autos, inviável na via estreita do remédio heroico.

- Não se verifica constrangimento ilegal pela manutenção do regime inicial semiaberto, já aplicado pelas instâncias ordinárias, tendo em vista a fixação de pena superior a 4 e inferior a 8 anos de reclusão.

- O não preenchimento do requisito objetivo previsto no inciso I do art. 44 do Código Penal impossibilita a substituição da reprimenda.

- Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 518.101/PR, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 18/10/2019 – grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO ESPECIAL. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 44, DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL MAIS AMENO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

I - Para a incidência do redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, é necessário o preenchimento dos requisitos legais: a) o agente seja primário; b) com bons antecedentes; c) não se dedique às atividades delituosas; e d) não integre organização criminosa. Precedentes.

II - **In casu, revela-se inviável a aplicação da causa especial de diminuição, tendo em vista que as circunstâncias do caso levaram à conclusão do Tribunal de origem de que o agravante se dedica a atividades criminosas, ao considerar "a quantidade do entorpecente apreendido, sua natureza altamente viciante e a forma de acondicionamento (embalado em porções individuais), denotam que a sentenciada faz do tráfico meio de vida, tanto que não demonstrou, ainda que propalado, o exercício de qualquer atividade lícita" (fl. 245).**

III - Na espécie, não foi preenchido o requisito objetivo temporal, para a substituição da pena corporal por restritiva de direitos, em razão da condenação da agravante ser superior a 4 (quatro) anos de reclusão, nos termos do art. 44 do Código Penal.

IV - O pleito de fixação de regime prisional para o aberto fica prejudicado, em

razão do não acolhimento do pedido de aplicação da causa minorante, de que trata o § 4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/2006.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.466.074/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 4/6/2019 – grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. ACÓRDÃO A QUO QUE NEGOU A INCIDÊNCIA DO REDUTOR, POR ENTENDER QUE O ACUSADO SE DEDICAVA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REVER TAL ENTENDIMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS. SÚMULA 7/STJ. DENÚNCIAS ANÔNIMAS. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS INFORMANDO QUE O RÉU EXERCE A ATIVIDADE DE TRAFICANTE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO.

1. Apesar de o réu ser primário e possuir bons antecedentes, a jurisprudência aceita que a dedicação a atividades criminosas ou a integração a organizações criminosas sejam aferidas por outros meios, como por exemplo: a **apreensão de substancial quantidade de droga atrelada a petrechos**; a existência de inquéritos policiais e ações penais em andamento; ou, até mesmo, em razão de notícias anônimas e depoimentos de policiais em juízo informando que o réu é amplamente conhecido por exercer a atividade de traficante na região, como é o caso dos autos.

2. Ademais, modificar o entendimento do Tribunal de origem para reconhecer que o agravante não se dedica à prática de atividades criminosas e, com isso, preenche os requisitos para a aplicação da causa especial de pena, tal como postulado, demandaria o reexame de todo o conjunto fático-probatório dos autos.

3. Cabe ao Juiz da execução aferir acerca da assistência judiciária gratuita. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 1.368.267/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 2/4/2019 – grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGAS. AUMENTO DA PENA-BASE. JUSTIFICADO. MINORANTE NEGADA. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SÚMULA N. 7/STJ. REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Ainda que presente apenas duas circunstâncias negativas, sua especial gravidade em concreto, a quantidade da droga apreendida - 650 Kg de maconha -, justifica a exasperação da reprimenda básica, pois consoante orientação jurisprudencial deste STJ, "A exasperação da pena-base não se dá por critério objetivo ou matemático, uma vez que é admissível certa discricionariedade do órgão julgador, desde que vinculada aos elementos concretos dos autos" (AgInt no HC n. 352.885/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/5/2016, DJe 9/6/2016).

2. **Consoante assentado pelo Tribunal a quo, a entrega do veículo para a preparação e acondicionamento da droga em fundo falso na caçamba do semirreboque e o fato de ter sido acompanhado por veículo "batedor", são circunstâncias dissociadas da mera atividade de transportador, indicando o tráfico organizado, razão pela qual foi negada a benesse do art. 33, §4º da Lei n. 11.343/06.**

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 1.115.941/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 2/5/2018 – grifo nosso).

Logo, não há falar em ilegalidade no acórdão atacado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0091437-5

AgRg no
AREsp 2.592.146 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00068849420248160030 00273074620228160030 273074620228160030
68849420248160030

EM MESA

JULGADO: 20/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MATHEUS DE SOUZA CLARES CABRAL
ADVOGADO : TAICIR ANTONIETTI CUNHA - PR088462
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU : LIOMAR DE ALMEIDA NICULAU
CORRÉU : ROBERTO COELHO DE ARAUJO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MATHEUS DE SOUZA CLARES CABRAL
ADVOGADO : TAICIR ANTONIETTI CUNHA - PR088462
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.